



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.288 - RS (2011/0265498-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ONIBÔS PORTO ALEGRENSE LTDA
ADVOGADO : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. VALOR DA BASE DE CÁLCULO. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. VENDA ANTECIPADA DE PASSAGEM (VALE-TRANSPORTE E PASSAGEM ESCOLAR). REAJUSTE ENTRE A DATA DA COMPRA E VENDA E A DA EFETIVA UTILIZAÇÃO PELO USUÁRIO (FATO GERADOR). NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A DIFERENÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros é o preço efetivamente pago pelo usuário no ato da venda e compra dos bilhetes (seja vale-transporte ou passagem escolar), não o vigente no momento posterior em que se dá a efetiva prestação. Precedentes: AgRg no AREsp 89.695/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2012; AgRg no REsp 1172322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/10/2010; REsp 922.239/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, , DJe 03/03/2008.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.288 - RS (2011/0265498-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SOCIEDADE DE ONIBÔS PORTO ALEGRENSE LTDA**
ADVOGADO : **JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Porto Alegre contra decisão, assim ementada (fl. 330):

TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. VALOR DA BASE DE CÁLCULO. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. VENDA ANTECIPADA DE PASSAGEM (VALE-TRANSPORTE E PASSAGEM ESCOLAR). REAJUSTE ENTRE A DATA DA COMPRA E VENDA E A DA EFETIVA UTILIZAÇÃO PELO USUÁRIO (FATO GERADOR). REAJUSTE DOS PREÇOS DAS PASSAGENS VERIFICADA ENTRE O MOMENTO DA VENDA E O MOMENTO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A DIFERENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, não poder ser aplicada a Súmula 83/STJ, ao caso, pois o entendimento sufragado não trata da hipótese dos autos, que diz respeito à vale-transporte. Assevera a necessidade da base de cálculo do imposto ser cobrado sobre o valor real do serviço, e não do fictício (lucro operacional).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.288 - RS (2011/0265498-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. VALOR DA BASE DE CÁLCULO. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. VENDA ANTECIPADA DE PASSAGEM (VALE-TRANSPORTE E PASSAGEM ESCOLAR). REAJUSTE ENTRE A DATA DA COMPRA E VENDA E A DATA EFETIVA UTILIZAÇÃO PELO USUÁRIO (FATO GERADOR). NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A DIFERENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros é o preço efetivamente pago pelo usuário no ato da venda e compra dos bilhetes (seja vale-transporte ou passagem escolar), não o vigente no momento posterior em que se dá a efetiva prestação. Precedentes: AgRg no AREsp 89.695/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2012; AgRg no REsp 1172322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/10/2010; REsp 922.239/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 03/03/2008.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.330/333):

Cinge-se a controvérsia em saber o momento da incidência do ISS, se quando do valor do pagamento das passagens de transporte coletivo, ou quando da efetiva utilização, com a finalidade de receber diferença de recolhimento do tributo obtida quando da majoração da tarifa de transporte corrida entre a compra do bilhete antecipado e a efetiva prestação do serviço.

Quanto ao tema essa Corte já se pronunciou no sentido de que é indevido o recolhimento da diferença uma vez que o momento da incidência do fato gerador é a compra das passagens. Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. VENDA DO BILHETE ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO. REAJUSTE DOS PREÇOS DAS PASSAGENS VERIFICADA ENTRE O MOMENTO DA VENDA E O MOMENTO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme dispunha art. 9º do Decreto-lei 406/1968 (vigente à época dos fatos geradores em causa) e repete o art. 7º da vigente Lei Complementar nº 116/2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ou seja, o valor efetivamente pago pelo usuário no ato da venda e compra dos bilhetes, pouco importando o dia em que a passagem foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada (Precedente: AgRg no REsp 1172322/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 89.695/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. VENDA DE PASSAGENS E RECOLHIMENTO ANTECIPADOS AO FATO GERADOR DO TRIBUTO. REAJUSTE DOS PREÇOS DAS PASSAGENS VERIFICADA ENTRE O MOMENTO DA VENDA E O MOMENTO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A DIFERENÇA.

1. A base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros é o preço efetivamente pago pelo usuário no ato da venda e compra dos bilhetes, não o vigente no momento posterior da prestação (redação do art. 9º do Decreto-lei nº 406/1968, repetida na vigente Lei Complementar nº 116/2003).

2. In casu, assentaram as instâncias ordinárias que o tributo foi recolhido pela concessionária do serviço público municipal em momento anterior à ocorrência do fato gerador, de acordo com as determinações da legislação municipal, de sorte que os recursos provenientes da incidência de ISS sobre prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros restaram disponíveis aos cofres do Município em momento anterior ao ocorrência do fato gerador do tributo.

3. Dessarte, eventual pagamento de ISS relativo à diferença de preços das passagens verificada entre o momento da compra entre o momento da compra e o da efetiva prestação do serviços em decorrência de inflação implicaria enriquecimento sem causa do Poder Público Municipal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1172322/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. VALOR RECEBIDO PELA PASSAGEM NO ATO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ISSQN. DEDUÇÃO DO CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL - CGO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO-CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 114 DO CTN E 458 E 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial apresentado pela Viação Santa Tereza Ltda (fls. 220/232), com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do TJMG que, ao ratificar a sentença, declarou, em resumo, ser ilegal a dedução da base de cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ISSQN da importância a ser posteriormente destinada à concessionária municipal a título de remuneração pelo gerenciamento dos serviços de transporte de pessoas, denominado CGO - Custo de Gerenciamento Operacional.

[...]

3. Consta-se não estar caracterizada a indicada violação do artigo 114 do Código Tributário Nacional (Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência); mas, ao revés, a sua inteira aplicação, porquanto o ato de pagamento do valor da passagem pelo usuário à empresa concessionária de transporte coletivo caracteriza fato gerador do tributo exigido - ISSQN; logo, não há nesse sentido nenhuma ilegalidade.

4. Note-se que o procedimento de isenção fiscal se prende à existência de prévia e específica previsão legislativa, à qual, por sua vez, deve-se aplicar interpretação literal. No caso em exame, a dedução efetivada pela recorrente não está amparada em nenhuma previsão legal, o que a conduz a manifesto descabimento.

5. De tal maneira, o principal argumento desenvolvido pela recorrente não merece acolhida, porquanto, ao pretender situar a ocorrência do fato gerador em momento posterior ao recebimento do valor do serviço prestado, razão de direito que legitimaria a dedução do Custo de Gerenciamento Operacional - CGO do preço recebido, em verdade está-se alterando determinação expressa do Código Tributário Nacional, notadamente no dispositivo antes indicado (art. 114).

6. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 922.239/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Desse modo, incide na espécie a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0265498-0

AgRg no
AREsp 112.288 / RS

Números Origem: 10800179173 2039386320108217000 4350408520118217000 70036162238 70043978733

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ONIBÔS PORTO ALEGRENSE LTDA
ADVOGADO : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ONIBÔS PORTO ALEGRENSE LTDA
ADVOGADO : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.